



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a utilização de tecnologias de monitoramento remoto no âmbito da segurança pública e da proteção ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A a 10-E:

"Art. 10-A. No âmbito da atuação integrada do Sistema Único de Segurança Pública, os órgãos de segurança pública poderão empregar tecnologias de monitoramento remoto, inclusive por meios aéreos não tripulados e por sensoriamento orbital, para fins de prevenção, monitoramento, investigação e repressão de infrações penais e administrativas, observadas as garantias constitucionais, a legislação aplicável e os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

§ 1º O emprego das tecnologias previstas no caput observará:

I – finalidade específica e legítima de interesse público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – necessidade e adequação da medida aos objetivos perseguidos;

III – proteção dos direitos fundamentais;

IV – observância dos regimes legais de proteção de dados pessoais;

V – segurança da informação e rastreabilidade das operações realizadas.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se tecnologias de monitoramento remoto:

I – aeronaves remotamente pilotadas;

II – sistemas de sensoriamento orbital;

III – sensores eletro-ópticos, térmicos, multiespectrais ou de natureza equivalente;

IV – sistemas automatizados de processamento e análise de imagens;

V – plataformas integradas de georreferenciamento e monitoramento territorial.

Art. 10-B. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a estruturação de capacidades de monitoramento remoto voltadas à segurança pública e à proteção ambiental, observadas:

I – as disponibilidades orçamentárias e financeiras;

II – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – a legislação orçamentária vigente.

§ 1º O apoio de que trata o caput poderá ocorrer mediante:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- I – transferências voluntárias;*
- II – cessão ou compartilhamento de tecnologias e sistemas;*
- III – capacitação e qualificação de pessoal;*
- IV – integração a plataformas nacionais de monitoramento;*
- V – instrumentos de cooperação federativa.*

§ 2º A adesão dos entes federativos será voluntária e não implicará imposição de obrigações financeiras não previstas na legislação orçamentária.

Art. 10-C. Os dados, imagens e demais registros produzidos pelas tecnologias de monitoramento remoto poderão ser utilizados para fins de prevenção, investigação, inteligência, instrução de processos administrativos e produção probatória em processos judiciais, desde que observados:

- I – a licitude da obtenção das informações;*
- II – a preservação da cadeia de custódia;*
- III – a integridade e autenticidade dos registros;*
- IV – a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa;*
- V – os requisitos legais de admissibilidade da prova.*

§ 1º A utilização das informações observará o disposto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, especialmente quanto à cadeia de custódia e à produção probatória.

§ 2º O monitoramento realizado em espaços públicos, áreas abertas de acesso coletivo ou locais sem expectativa legítima de privacidade poderá ser realizado sem autorização judicial específica, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 3º A captação direcionada de imagens, sons ou dados em imóveis, ambientes privados ou locais sujeitos à expectativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

legítima de privacidade dependerá das autorizações legalmente exigidas, inclusive judiciais, quando cabíveis.

§ 4º É vedada a utilização das tecnologias previstas nesta Lei para finalidades estranhas às hipóteses legalmente autorizadas.

Art. 10-D. O compartilhamento de dados e informações obtidos por tecnologias de monitoramento remoto observará:

- I – os regimes constitucionais e legais de sigilo;*
- II – a finalidade específica que justificou sua coleta;*
- III – os princípios da necessidade e da minimização dos dados;*
- IV – padrões de interoperabilidade e segurança da informação;*
- V – mecanismos de controle, auditoria e rastreabilidade de acesso.*

§ 1º Os tratamentos de dados pessoais realizados para fins de segurança pública, defesa do Estado, investigação e repressão de infrações penais observarão o disposto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Os tratamentos de dados não abrangidos pela hipótese prevista no § 1º sujeitam-se integralmente à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10-E. Os órgãos responsáveis pelo tratamento de dados obtidos por tecnologias de monitoramento remoto deverão adotar políticas de governança da informação que assegurem:

- I – retenção dos dados apenas pelo período necessário ao cumprimento de sua finalidade legal;*
- II – descarte ou anonimização dos registros quando cessada sua necessidade;*
- III – proteção contra acessos não autorizados;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – registro dos acessos e operações realizadas;

V – mecanismos de auditoria e prestação de contas.

Parágrafo único. A retenção, a eliminação e a anonimização de dados observarão, no que couber, os princípios e as regras previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A. Os registros obtidos por tecnologias de monitoramento remoto, inclusive imagens, dados geoespaciais e informações produzidas por sensoriamento orbital ou por aeronaves remotamente pilotadas, poderão subsidiar a lavratura de autos de infração ambiental e a adoção de medidas administrativas, desde que observados os requisitos de integridade, autenticidade, rastreabilidade e preservação da cadeia de custódia quando aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo."

Art. 3º A operação das aeronaves remotamente pilotadas e demais tecnologias de monitoramento remoto observará:

I – os regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Aviação Civil;

II – as normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – a legislação e os regulamentos aplicáveis às atividades espaciais e ao sensoriamento remoto;

IV – as normas de segurança operacional vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o marco jurídico brasileiro relativo ao emprego de tecnologias de monitoramento remoto na segurança pública e na proteção ambiental, mediante a introdução de regras específicas voltadas à utilização de aeronaves remotamente pilotadas, sistemas de sensoriamento orbital e ferramentas tecnológicas de monitoramento territorial.

O Estado brasileiro enfrenta desafios singulares decorrentes de sua dimensão continental, da extensa faixa de fronteira, da complexidade logística da Amazônia Legal e da necessidade permanente de fiscalização de áreas ambientalmente sensíveis. Em grande parte dessas regiões, os métodos convencionais de monitoramento apresentam elevados custos operacionais e limitações materiais que reduzem a capacidade de resposta dos órgãos públicos.

Paralelamente, a evolução tecnológica permitiu a ampliação do uso de ferramentas de sensoriamento remoto capazes de produzir informações com elevado grau de precisão, contribuindo para a prevenção e repressão de ilícitos penais e ambientais, para a produção de inteligência territorial e para o fortalecimento das atividades de fiscalização estatal.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424705200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Embora tais instrumentos já sejam amplamente utilizados por diversos órgãos públicos, ainda subsistem lacunas normativas relacionadas à governança dos dados produzidos, à interoperabilidade dos sistemas, à preservação da cadeia de custódia, à utilização probatória das informações e à compatibilização dessas atividades com o regime constitucional de proteção de direitos fundamentais.

A proposição busca suprir essas lacunas mediante disciplina legal que harmoniza eficiência administrativa, proteção ambiental, segurança pública e salvaguardas constitucionais.

O texto estabelece critérios para utilização dos registros produzidos por tecnologias de monitoramento remoto, condicionando seu aproveitamento à observância da licitude, da integridade, da autenticidade e da rastreabilidade das informações, em consonância com o Código de Processo Penal e com os princípios que regem a atividade probatória.

Especial atenção foi conferida à proteção de dados pessoais. A proposta reconhece expressamente o regime constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, e promove compatibilização com a Lei nº 13.709, de 2018, distinguindo os tratamentos realizados para fins de segurança pública daqueles submetidos integralmente ao regime geral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Também se buscou compatibilizar a iniciativa com os regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil, com as normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e com o arcabouço jurídico aplicável às atividades espaciais e ao sensoriamento remoto, evitando sobreposições normativas e preservando as competências regulatórias dos órgãos especializados.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 5º, 23, 24, 144 e 225 da Constituição Federal, fortalecendo simultaneamente a proteção do meio ambiente, a segurança pública, a eficiência administrativa e a tutela dos direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Importa destacar que a iniciativa não cria órgãos, cargos, benefícios, fundos ou despesas obrigatórias de execução compulsória, limitando-se a estabelecer diretrizes normativas para o emprego de tecnologias já disponíveis à Administração Pública. Eventuais ações de apoio financeiro da União permanecem condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras e às exigências da legislação fiscal.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente consistente, tecnicamente madura e institucionalmente necessária para modernizar os instrumentos de atuação do Estado brasileiro, ampliar a efetividade da fiscalização ambiental e fortalecer as capacidades de prevenção e repressão de ilícitos em todo o território nacional.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424705200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:36.617 - Mesa

PL n.4125/2026

